



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027389-19.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS LIMA FERREIRA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA e BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5349

APELAÇÃO Nº 1027389-19.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MATHEUS LIMA FERREIRA MOURA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO DIGIMAIS S/A

APELADO: LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA.

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento das teses defendidas pelo demandante – **JUROS REMUNERATÓRIOS**. Possibilidade de ser revisada a taxa em casos excepcionais típicos da relação de consumo com comprovação cabal da abusividade consistente na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, § 1º, do CDC) - REsp nº 1.061.530/RS - Índices estabelecidos no contrato que se encontram próximos ao limite do que praticado no mercado financeiro para o mesmo período, conforme taxa média divulgada pelo Banco Central - Ausência de abusividade – **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**. Possibilidade – Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 541 do C. STJ - **DESPESAS DE COBRANÇA**. Ausência de abusividade da cláusula que autoriza imputação de despesas com cobranças em razão da inadimplência, a que, eventualmente, pode dar causa o devedor - Admissibilidade nos termos do art. 395 do Código Civil - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Inexistência, ademais, de cobrança de tais encargos - **SENTENÇA MANTIDA**, com majoração da verba honorária, nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade de justiça – **RECURSO NÃO PROVIDO**.

A r. sentença de fls. 221/239, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada por **MATHEUS LIMA FERREIRA MOURA** em face de **BANCO DIGIMAIS S/A** e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apela o autor visando a reforma do r. julgado.

Alega que os juros remuneratórios cobrados pelo apelado são extremamente abusivos e que se destoam da taxa média divulgada pelo Bacen; sustenta indevida a cobrança de juros capitalizados e abusividade das despesas de cobranças da dívida (fls. 244/254).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 258/271; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Feita a observação, o autor emitiu cédula de crédito bancário para financiamento de veículo automotor com garantia de alienação fiduciária, em 18/09/2022, no valor de R\$ 23.247,90 (fls. 177/182).

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura, tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros; até porque, segundo se infere do contrato firmado entre as partes (fl. 177), os juros pactuados (3,92% ao mês e 58,63% ao ano) encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em especial em contratos bancários desta natureza, não havendo qualquer indicativo seguro de que tal taxa média veio a ser exageradamente inobservada, ao diverso encontram-se abaixo do limite divulgado pelo Bacen na data da contratação, conforme se infere abaixo.

Da análise da tabela disponibilizada pelo Banco Central informativa do valor da taxa média de juros praticados pelo mercado à época da contratação (setembro/2022) para contratos da mesma natureza (operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de veículos) vê-se que a taxa média se situava em 2,02% ao mês e 27,10% ao ano (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>); inexistindo, portanto, a alegada abusividade.

Ademais, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

A propósito, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça assim também se pronunciou em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média." 2. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1809229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em

22/11/2021, DJe 25/11/2021).

De igual modo, o precedente desta C. Câmara em caso semelhante:

Contrato bancário ação revisional alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios de 3,25% a.m. percentual muito próximo do dobro da taxa média divulgada pelo BACEN (3,08%) situação que descaracteriza a excepcionalidade de revisão precedentes do C. STJ ação improcedente recurso da ré provido. (Apelação Cível nº 1001525-72.2021.8.26.0322; Des. Rel. JOVINO DE SYLOS).

Há de se ressaltar o quanto já proclamado pelo ilustre professor português Mário Júlio de Almeida Costa: “*O instituto (contrato) é dominado pelo princípio da autonomia da vontade ou da liberdade negocial... Do referido princípio decorrem várias consequências: ninguém pode ser, em tese geral, obrigado a contratar ou deixar de contratar; as partes podem determinar com inteira autonomia o conteúdo das relações obrigacionais que estabelecem, desde que não haja lei imperativa, princípio de ordem pública ou bons costumes que se oponham...*”.

Não é por demais destacar que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação – hipótese inclusive, sequer cogitada nos autos, nem mesmo.

Desta forma, os juros praticados nos termos em que expressamente previstos no contrato nada têm de ilegal, até porque, como já destacado, previstos no contrato e amparados por Súmulas dos Tribunais Superiores. A propósito, a Lei 4595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes de fiscalização das operações bancárias, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil que, neste particular, editou a Resolução 1.129 dando total respaldo aos juros praticados por força do contrato firmado entre as partes de forma livre e consentida, havendo de ser observada a máxima *pacta sunt servanda*.

Quanto à capitalização dos juros inferior a um ano, já reconhecido que “*a capitalização mensal dos juros remuneratórios se mostra possível em face da inadimplência intercorrente durante todo o contrato celebrado*” entre as partes (Recurso

Especial 602.068 do STJ). Ainda, insta destacar que a capitalização foi autorizada pela MP 2.170-36 para os contratos bancários firmados após 31/03/2000, hipótese dos autos, não havendo motivo para alegar abuso de sua incidência. Nesse sentido se deu entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5.º da MP2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP1.963/2000). (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.405RS, rel. Min. Nancy Andrighi, jul. Em 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - grifei).

No mesmo sentido orientou este E. Tribunal de Justiça: “A partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), passou a ser permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados pelas instituições financeiras, desde que pactuada” (TJSP APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.057.557-4, rel. Des. Gilberto dos Santos, julg. Em 13.09.2007).

Não é por demais ressaltar que se atentando ao instrumento firmado pelo apelante referente ao débito oriundo de **Cédula de Crédito Bancário**, não se podendo olvidar nesta conformidade a capitalização dos juros é expressamente autorizada segundo o artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/04, assim redigido: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; ...”; ainda que assim não fosse, deve ser ressaltado que no entender do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive insculpido na Súmula 541, “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”; inexistente fundamento para o seu afastamento.

Destarte, a estipulação dos juros atende aos critérios sumulados pela Corte Superior, a possibilitar sua cobrança nos termos pactuados.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional – cédula de crédito bancário – taxas pré-fixadas - capitalização de juros permitida – aplicação da súmula nº 541 do STJ – inexistência de abusividade na

cobrança de juros remuneratórios – dobro da taxa média de mercado não comprovado – cobrança de tarifas de registro, avaliação e cadastro considerada legítima – restituição do seguro devida – ação julgada parcialmente procedente – recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1045087-87.2022.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, UMA VEZ TIRADOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO EM VIGOR QUE NÃO IMPLICA, NATURALMENTE E POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. AUTOR - JUROS REMUNERATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES QUE INDICA COMO SENDO EXCESSIVOS - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, LEGAIS, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS – ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES – CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO REFLETE APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA RELAÇÃO DESENVOLVIDA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS, EXATAMENTE COMO NO CASO INDICADO NOS AUTOS – ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. AUTOR - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – COBRANÇA QUE SE MOSTRA DEVIDA, DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA 958) – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO LANÇADA AO FEITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM RELAÇÃO A TAL ASPECTO. AUTOR - SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA –

INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRANTE, SEJA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR SEM COBERTURA SECURITÁRIA, SEJA DE EXERCER SUA ESCOLHA DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO – VENDA CASADA QUE RESULTOU CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE PROFERIDA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. BANCO – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – APRESENTAÇÃO DO "TERMO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO", JUNTAMENTE COM AS RAZÕES RECURSAIS, QUE NÃO CARACTERIZA "DOCUMENTO NOVO", NOS MOLDES EM QUE INDICADO PELO ART. 435, DO CPC DE 2015 – CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO DOCUMENTO EM QUESTÃO - VALIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA 958) – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA NA FASE INSTRUTÓRIA DOS AUTOS – MONTANTE COBRADO QUE DEVE SER ALVO DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001308-23.2022.8.26.0539; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023 - grifei).

No mais, no caso da mora, ficou ajustado que “6. *Despesas de cobrança: Nos termos da Lei 10.931/04, art. 28, §1º, inciso IV, resta assegurado ao BANCO o direito de cobrar do EMITENTE as despesas havidas para a cobrança do débito, judiciais ou extrajudiciais, incluindo honorários advocatícios*”. (fl. 178), de igual modo não se vislumbra qualquer abusividade.

O autor formulou a esmo e sob argumentação genérica a alegação de abusividade da suposta cláusula prevendo repasse de despesas referentes à cobrança de eventual débito inadimplido; de qualquer modo, não se vislumbra abusividade ou onerosidade excessiva em eventual cobrança desses encargos, uma vez que decorrem e dependem do comportamento do devedor, dando causa à mora, nos termos do art. 395 do Código Civil; ademais, até o momento, sequer há notícia nos autos de cobrança dos itens em

questão.

A propósito, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. À luz do princípio 'restitutio in integrum', consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida. 4. Havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento. 5. Eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada. 6. Recurso especial de Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A. provido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prejudicado” (REsp 1361699/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.09.2017).

Ainda nesse sentido, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. (...) DESPESAS DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. As despesas de cobrança, prevista na cláusula "12.1" (fl. 132), são admitidas nos termos do artigo 395 do Código Civil. Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1043848-03.2022.8.26.0114; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 16/09/2024 - grifei).

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) ENCARGOS PARA O PERÍODO DA

INADIMPLÊNCIA *previsão da cobrança de juros de mora de 1% a.m., juros remuneratórios e multa de 2% admissibilidade Súmula 296 do STJ. DESPESAS DE COBRANÇA ADMISSIBILIDADE art. 395 do Código Civil precedentes do STJ. Resultado: recurso desprovido.* (Apelação Cível 1000650-58.2022.8.26.0099; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para 15%, com a ressalva que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator